

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013

(Do Sr. Anderson Ferreira)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de um posto de saúde em cada escola de ensino fundamental e médio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos da rede de ensino, públicos e privados, do ensino médio e fundamental, devem contar com posto de saúde em suas instalações equipado com recursos humanos e materiais para o atendimento do corpo docente, discente e administrativo da unidade.

Parágrafo único. O posto a que alude o caput deve funcionar durante todo o período letivo, ao longo de todo o período em que houver aulas no estabelecimento e contar com, no mínimo, um enfermeiro para o atendimento.

Art. 2º O atendimento a ser prestado nos postos escolares de que trata esta lei deve estar voltado para os casos de urgência e emergência e o profissional presente pode, na medida da gravidade do caso, solicitar remoção e acompanhar o paciente para outra unidade de saúde com maior capacidade de atendimento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

4C4EDD0912

4C4EDD0912

JUSTIFICAÇÃO

A escola é um local de intensa atividade de crianças, adolescentes, jovens e adultos, sejam eles alunos, professores ou servidores. Tal atividade inclui não apenas as aulas tradicionais, mas também aulas em que há atividade física, momentos de diversão, atividades laborais com certo risco, ações de manutenção e reforma dos prédios, etc. Nesses casos, nunca se está livre da ocorrência de acidentes. Ademais, uma moléstia repentina ou o agravamento de uma doença preexistente não podem ser descartados de ocorrer durante as atividades escolares, de ensino ou de trabalho em educandários.

Observe-se que em outros ambientes laborais há toda uma legislação bastante rígida sobre segurança e atendimento ao trabalhador, com exigências sobre a presença de locais para os primeiros socorros e de profissionais qualificados. Tal exigência, entretanto, não abarca nossos educandários.

Assim, propomos que cada escola, pública ou privada, dos níveis fundamental e médio, passe a contar com instalações apropriadas para o atendimento de primeiros socorros e com profissionais aptos para prestar esse atendimento. Cremos que desse modo estaremos contribuindo para maior tranquilidade de pais, professores e funcionários e para a tão importante proteção de nossas crianças, adolescentes e jovens.

Por força de tais argumentos, conclamamos nossos ilustres Pares a apoiar essa medida de tanta importância sob a ótica sanitária e educacional.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado ANDERSON FERREIRA

4C4EDD0912

4C4EDD0912